

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Danielle Rocha Nascimento Correia		UF: ES
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Declaração, para todos os fins e efeitos, da conclusão do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Danielle Rocha Nascimento Correia, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX).		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 00732.002810/2021-79		
PARECER CNE/CES Nº: 633/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2023

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com força executória atestada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), conforme consta do processo SEI em epígrafe.

As informações a seguir, extraídas da Nota nº 00914/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 4260800), transcrita *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo na esfera judicial e os termos do *mandamus* a ser cumprido. *In verbis*:

[...]

1. Por meio do Ofício n. 00413/2023/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região encaminha o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 01579/2023/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU, para ciência e cumprimento imediato da obrigação judicial imposta em desfavor da União Federal, cuja eficácia imediata restara por ela devidamente atestada, solicitando ainda o envio de subsídios aptos a auxiliar a defesa da União Federal nos autos judiciais em apreço, fazendo-o nos termos a seguir delineados:

“Cumprir obrigação de fazer; determinação para que a UNIÃO expeça documento que faça as vezes do diploma de graduação; proceder ao registro do referido documento, na forma tratada no tema 928 do Superior Tribunal de Justiça.”

Prezado Senhor,

A União foi intimada nos autos do processo supra, para dar cumprimento ao seguinte (ev. 93):

Logo, considerando a existência de documento válido capaz de comprovar a conclusão do curso e de elementos imprescindíveis ao registro do diploma, somado à impossibilidade de o referido documento ser expedido pela IES incumbe à UNIÃO a atribuição de produzir um documento equivalente que faça as vezes do diploma de graduação.

Nesse sentido, diante da anuência da parte autora, determino que a UNIÃO expeça documento que faça as vezes do diploma de graduação, atribuindo-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional. Deverá, também, a UNIÃO, proceder ao registro do referido documento, na forma tratada no tema 928 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao pleito indenizatório, cumpre apontar que o art. 497 do CPC preceitua que “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Tendo em vista que a parte autora obterá, mediante a emissão e registro do parecer, o mesmo resultado prático da emissão e registro do diploma, não vislumbro prejuízo a justificar a indenização pretendida, mormente porque tal somente seria possível no caso de impossibilidade de se obter o resultado equivalente, consoante disposto no art. 499 do CPC.

Assim sendo, indefiro o pedido de indenização.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação de fazer pela UNIÃO.

2. Com efeito, as conclusões manejadas no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00181/2021/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU restaram assentadas nos moldes a seguir expostos:

Trata-se de análise da força executória de decisão judicial proferida nos autos do processo em Referência consoante determinação do art. 6º, da Portaria AGU no 1.547/2008.

Seguem as informações relativas à análise da força executória:

Nº do Processo: 5026845-86.2021.4.02.5001/ES

Juízo: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VF CÍVEL DE VITÓRIA

Parte Autora: DANIELLE ROCHA NASCIMENTO CORREIA

Parte Ré: UNIÃO

Multa em caso de descumprimento: NÃO

Providência a ser cumprida: Por todo o exposto, defiro o pedido de cumprimento de sentença, determinando que a União Federal adote as providências necessárias a fim de garantir a expedição do diploma.

Termo inicial: 17/09/2021

Executoriedade da decisão: DEFINITIVA, em razão do trânsito em julgado.

TIPO DE DECISÃO: () liminar () tutela de urgência (*x*) sentença () acórdão.

Ressalto que se trata de cumprimento individual de sentença proferida na ACP nº 2012.50.01.011635-5, que assim definiu:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para:

1. condenar a FAVIX e seu representante legal, ANDRÉ LUIS DE AMBRÓSIO PINTO, na obrigação de fornecer os documentos necessários para expedição dos diplomas e de quaisquer outros documentos acadêmicos referentes aos ex-alunos da indigitada faculdade;

2. determinar que a UNIÃO FEDERAL adote as providências necessárias a fim de garantir a expedição dos diplomas aos ex-alunos da FAVIX, caso essa determinação não venha a ser cumprida pela referida faculdade.

Fixada a responsabilidade dos Réus pelos danos causados, em se tratando de interesses individuais homogêneos, caberá, agora, a cada um dos interessados, demonstrar a existência dos prejuízos sofridos, em fase de liquidação de sentença (art. 475-E CPC), oportunidade em que deverão comprovar sua condição de ex-aluno da FAVIX, concluintes de curso de graduação com aproveitamento, em que pese não disporem dos respectivos diplomas. Em caso de inércia dos mesmos, poderá, também, o MPF promover essa liquidação/execução em benefício do grupo lesado (artigo 97 da Lei nº 8.078/90).”

Ante o exposto, encaminhe-se o presente Parecer ao órgão, para ciência e cumprimento – atestando a excoutoriedade da decisão.

Esclareço, por oportuno, que os autos virtuais podem ser integralmente consultados no Endereço eletrônico: <https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/>, utilizando-se o login (Usuário): “ministerio” (todas as letras minúsculas e sem acento) e a senha: “Ministerio1#” (letra “M” maiúscula, as demais letras minúsculas, sem acento, além do dígito 1 e do símbolo #).

3. Tendo em vista os temas tratados esta Consultoria Jurídica produziu a COTA n. 03437/2023/CONJURMEC/CGU/AGU, de 28 de julho de 2023, encaminhando os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para ciência e adoção das medidas inerentes ao imediato cumprimento da obrigação judicial imposta em desfavor da União Federal nos autos em apreço, bem como para que promovesse a juntada dos comprovantes respectivos.

4. **Em retorno veio o Ofício n. 5173/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, de 18 de agosto de 2023, apresentando as informações veiculadas na Nota Informativa n. 285/2023/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC, tidas por bastantes e suficientes à adequada compreensão e enfrentamento dos temas propostos, assentadas nos moldes a seguir expostos: (Grifo nosso)**

1. *Em atenção ao Ofício nº 4594/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 4202861), no qual a Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGLNRS/SERES) encaminhou a Cota n. 03437/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (doc. SEI nº 4197282), bem como o Ofício n. 00413/2023/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU (doc SEI nº 4193513), acompanhado do competente PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00181/2021/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU (doc. SEI nº 4193513), esta Coordenação Geral de Monitoramento da Educação Superior (CGMES/DISUP/SERES) vem se manifestar e informar como segue.*

1.1. Trata-se de cumprimento de decisão judicial, no âmbito da Ação nº 00448.004460/2021-91 (REF. 5026845- 86.2021.4.02.5001) ajuizada por DANIELLE ROCHA NASCIMENTO CORREIA em face da União Federal, tendo a parte autora informado que concluiu o Curso de Ciências Contábeis, na FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA - FAVIX. A r. decisão determina, em seus termos:

Logo, considerando a existência de documento válido capaz de comprovar a conclusão do curso e de elementos imprescindíveis ao registro do diploma, somado à impossibilidade de o referido documento ser expedido pela IES incumbe à UNIÃO a atribuição de produzir um documento equivalente que faça as vezes do diploma de graduação.

Nesse sentido, diante da anuência da parte autora, determino que a UNIÃO expeça documento que faça as vezes do diploma de graduação, atribuindo-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional. Deverá, também, a UNIÃO, proceder ao registro do referido documento, na forma tratada no tema 928 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao pleito indenizatório, cumpre apontar que o art. 497 do CPC preceitua que “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Tendo em vista que a parte autora obterá, mediante a emissão e registro do parecer, o mesmo resultado prático da emissão e registro do diploma, não vislumbro prejuízo a justificar a indenização pretendida, mormente porque tal somente seria possível no caso de impossibilidade de se obter o resultado equivalente, consoante disposto no art. 499 do CPC. Assim sendo, indefiro o pedido de indenização.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação de fazer pela UNIÃO.

1.2 Nessa toada, no que tange à expedição e registro de diplomas, tem-se que a competência do MEC encerra-se com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, que conforme visto, é indispensável para que as IES expeçam os diplomas. Assim, vale ressaltar que o Ministério da Educação (MEC) não tem a atribuição e não pode emitir nem registrar diplomas, tampouco há que se falar de qualquer hipótese de “chancelamento” de documentos de nível superior pelo MEC.

1.3 Desta forma, é imperioso frisar o disposto no Art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o qual estabelece a competência para conferir o diploma e outros títulos à Instituição de Ensino Superior (IES) com autonomia universitária:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...) VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

1.4 Para que outra instituição com autonomia universitária possa emitir e registrar diplomas da FAVIX é imprescindível realizar análise

documental no acervo acadêmico da IES descredenciada. A validação dessa informação é a condição para a ordinária legalidade do feito.

2. Diante disso, considerando que o Representante Legal, Sr. Andre Luis De Ambrosio Pinto [...] apresentou-se omissivo quanto à sua obrigação legal sobre a guarda e manutenção do Acervo Acadêmico da FAVIX, não respondendo à notificação desta Pasta, a Conjur/MEC foi provocada a entrar com ação judicial com fito de responsabilizá-lo, assim como na pessoa de seu Representante Legal, nos termos da legislação civil e penal, haja vista constatação de negligência ou de sua utilização fraudulenta do acervo acadêmico da instituição, nos termos do citado Decreto.

3. Assim sendo, tem-se a aprovação da Nota Técnica nº 8/2022/ACERVO/CGMES/DISUP/SERES/SERES (doc. SEI nº 3761575), a qual recomendou à Advocacia Geral da União (AGU), por meio da Conjur/MEC, fossem oficiados a Polícia Federal e o Ministério Público sobre a imprescindibilidade de que se adotassem providências legais adequadas à apuração e punição de eventuais condutas criminosas, e a busca e apreensão do acervo acadêmico da FAVIX, nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.008882/2010-37.

4. Por tal turno, faz-se necessário trazer à presente discussão o quanto restou consignado nos autos do processo SEI nº 00732.002442/2021-69, uma vez que foi homologado o Parecer CNE/CES nº 377/2022 (doc. SEI nº 3762198), aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em 08/07/2021 e 08/06/2022, cuja homologação ministerial foi publicada no DOU de 20/07/2022 (doc. SEI nº 3762202). O Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC) expressou formalmente que não se inclui no rol de suas competências a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores, na medida que esta prerrogativa é exclusiva “das Instituições de Educação Superior (IES), conforme dicção do artigo 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Neste sentido, a satisfação completa da obrigação de fazer deveria estar a cargo de alguma Universidade, e não deste Colegiado” (Parecer CNE/CES nº 377/2022, Idem).

5. Em cumprimento à decisão judicial emitida nos autos da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 011635- 95.2012.4.02.5001, declarou-se, para todos os fins e efeitos, a integralização do curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, realizado pela Sra. Anne Talissa Ferreira Bonisson, ministrado pela FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, a saber:

Isto posto, em que pese a ausência de competência do CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, o mandamento judicial deve ser respeitado. Neste bojo, compete-nos, enquanto órgão responsável pela normatização das diretrizes nacionais dos cursos superiores, declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que interessada Anne Talissa Ferreira Bonisson integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX) (código e-MEC nº 740), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida (código e-MEC

nº 498), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.777.411/0001-59 (Parecer CNE/CES nº 377/2022, *Ibidem*).

6. Resgata-se que no citado Parecer, em que pese não ser de competência daquele CNE, a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, foi declarada para todos os fins e efeitos a integralização de estudos superiores do demandante na ação.

7. Note que, caso seja empreendida medida análoga para deslindar a questão, não será realizada validação documental que comprove a regular integralização da carga horária do curso de Ciências Contábeis ofertado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA - FAVIX.

8. Desse feito, visando o cumprimento judicial do processo em tela, restituem-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial, para que o órgão de assessoramento jurídico avalie a pertinência e conformidade da remessa à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação daquele Colegiado, considerando a existência do Parecer CNE/CES nº 377/2022.

9. Sendo o que havia a informar, esta DISUP/SERES/MEC permanece à disposição para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.

5. Com efeito, da manifestação técnica produzida pela SERES na Nota Informativa n. 285/2023/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC extrai-se que “no que tange à expedição e registro de diplomas, tem-se que a competência do MEC encerra-se com a concessão do ato regulatório de reconhecimento do curso, que conforme visto, é indispensável para que as IES expeçam os diplomas. Assim, vale ressaltar que o Ministério da Educação (MEC) não tem a atribuição e não pode emitir nem registrar diplomas, tampouco há que se falar de qualquer hipótese de “chancelamento” de documentos de nível superior pelo MEC.”

6. Esclarece a área técnica que “Para que outra instituição com autonomia universitária possa emitir e registrar diplomas da FAVIX é imprescindível realizar análise documental no acervo acadêmico da IES descredenciada. A validação dessa informação é a condição para a ordinária legalidade do feito.”

7. **Prossegue a SERES noticiando que “considerando que o Representante Legal, Sr. Andre Luis De Ambrosio Pinto [...]apresentou-se omissivo quanto à sua obrigação legal sobre a guarda e manutenção do Acervo Acadêmico da FAVIX, não respondendo à notificação desta Pasta, a Conjur/MEC foi provocada a entrar com ação judicial com fito de responsabilizá-lo, assim como na pessoa de seu Representante Legal, nos termos da legislação civil e penal, haja vista constatação de negligência ou de sua utilização fraudulenta do acervo acadêmico da instituição, nos termos do citado Decreto.”** (Grifo nosso)

8. Pondera o órgão regulador que, nos autos do processo administrativo n. 00732.002442/2021-69 “foi homologado o Parecer CNE/CES nº 377/2022 (doc. SEI nº 3762198), aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em 08/07/2021 e 08/06/2022, cuja homologação ministerial foi publicada no DOU de 20/07/2022 (doc. SEI nº 3762202). O Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC) expressou formalmente que não se inclui no rol de suas competências a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores, na medida que esta prerrogativa é exclusiva “das Instituições de Educação Superior (IES), conforme dicção do artigo 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Neste sentido, a

satisfação completa da obrigação de fazer deveria estar a cargo de alguma Universidade, e não deste Colegiado” (Parecer CNE/CES nº 377/2022, Idem).”

9. *Informa que “em cumprimento à decisão judicial emitida nos autos da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 011635-95.2012.4.02.5001, declarou-se, para todos os fins e efeitos, a integralização do curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, realizado pela Sra. Anne Talissa Ferreira Bonisson, ministrado pela FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida”*

10. *Salienta no entanto que, “em que pese não ser de competência daquele CNE, a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, foi declarada para todos os fins e efeitos a integralização de estudos superiores do demandante na ação.”*

11. *Ressalta a SERES no entanto que “ caso seja empreendida medida análoga para deslindar a questão, não será realizada validação documental que comprove a regular integralização da carga horária do curso de Ciências Contábeis ofertado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE VITÓRIA - FAVIX.”*

12. *Por derradeiro, visando o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos judiciais em apreço, solicita que esta Consultoria Jurídica avalie a pertinência e conformidade da remessa do presente feito à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, para deliberação daquele colegiado, considerando a existência do Parecer CNE/CES nº 377/2022.*

13. *Compulsando-se os termos do Ofício n. 00413/2023/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, bem como a decisão judicial acostada à sequência 42 infere-se que o d. juízo federal processante determinou que a obrigação judicial imposta em desfavor da União Federal restasse cumprida nos termos a seguir delineados:*

(...) Nesse sentido, diante da anuência da parte autora, determino que a UNIÃO expeça documento que faça as vezes do diploma de graduação, atribuindo-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional. Deverá, também, a UNIÃO, proceder ao registro do referido documento, na forma tratada no tema 928 do Superior Tribunal de Justiça.

14. *Registre-se que esta Consultoria Jurídica produziu nos autos as informações veiculadas na COTA n. 00093/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 10 de janeiro de 2023, constantes à sequência 41, assentadas nos moldes a seguir expostos, senão vejamos:*

1. *Em atenção ao OFÍCIO n. 00003/2023/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU esta Consultoria Jurídica reafirma os termos da COTA n. 00078/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no sentido de que o MEC não tem autorização legal para emitir diplomas, cuja competência foi atribuída exclusivamente à uma instituição de ensino autorizada.*

2. *A única alternativa viável para o caso seria permitir a convalidação dos estudos da exequente por meio de manifestação formal do Conselho Nacional de Educação, tal como realizado pelo Parecer CNE/CES nº 377/2022 (NUP 00732.002442/2021-69). Naqueles autos, o CNE, em estrito*

cumprimento aos termos de decisão judicial, declarou para todos os fins e efeitos, a conclusão do curso superior de Administração, bacharelado, com ênfase em Comércio Exterior, e da respectiva integralização do histórico escolar, por Anne Talissa Ferreira Bonisson, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX).

3. Todavia, o ato administrativo editado pelo CNE somente foi possível porque a decisão judicial determinava a expedição de documento que fizesse as vezes do diploma, o que não é o caso deste, que ainda merece apreciação específica do juízo nesse sentido.

4. Assim, solicito o retorno dos autos à PRU para reanálise da matéria e sugestão de peticionamento ao juízo nesse sentido, notadamente para que seja esclarecida a única forma de cumprimento da decisão, e, caso necessário, agendamento de despacho com o MM. Juiz para melhor esclarecimento, mantendo esta Consultoria Jurídica à disposição para o que se mostrar necessário.

15. Com efeito, extrai-se da COTA n. 00093/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU a compreensão de que “ a única alternativa viável para o caso seria permitir a convalidação dos estudos da exequente por meio de manifestação formal do Conselho Nacional de Educação, tal como realizado pelo Parecer CNE/CES nº 377/2022 (NUP 00732.002442/2021-69)” com a ressalva de que “o ato administrativo editado pelo CNE somente foi possível porque a decisão judicial determinava a expedição de documento que fizesse as vezes do diploma, o que não é o caso deste, que ainda merece apreciação específica do juízo nesse sentido. “

16. Tendo em vista que o d. juízo federal processante restara devidamente instado pela Procuradoria oficiante acerca das ponderações veiculadas na COTA n. 00093/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, e que sobre elas proferira decisão judicial determinando que a União Federal expeça documento que faça as vezes do diploma de graduação, atribuindo-lhe os mesmos efeitos deste para os fins de direito e com validade em todo o território nacional, bem como promova seu registro, observase, salvo melhor juízo, que o motivo alegado por este órgão consultivo da AGU como impedimento ao envio dos autos para análise e manifestação do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos moldes do Parecer CNE/CES nº 377/2022, restaria devidamente superado.

17. Como consequência do quanto exposto e tendo em vista cuidar-se de obrigação judicial imposta em desfavor da União Federal já devidamente transitada em julgado, aliado ao fato de que a SERES informou no presente feito não deter conhecimento da localização do acervo acadêmico dos alunos egressos da instituição de ensino FAVIX já descredenciada, não se vislumbra óbice, salvo melhor juízo, ao envio do autos ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para ciência e providências de sua alçada, bem como para que produza os esclarecimentos necessários e junte os documentos comprobatórios respectivos, com a urgência que a hipótese demanda, retornando os autos a esta Consultoria Jurídica com máxima brevidade possível, tendo em vista o exaurimento do prazo concedido pela Procuradoria oficiante para tanto.

18. Tendo em vista o integral escoamento do prazo concedido para comprovação do cumprimento da obrigação judicial imposta em desfavor da União Federal nos autos judiciais em apreço, proponho ainda o envio da presente manifestação à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região em resposta ao Ofício n. 00413/2023/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, par que tome ciência das medidas até

então adotadas por esta Consultoria Jurídica e área técnica do Ministério da Educação com o escopo de promover o adequado cumprimento da decisão judicial referida, bem como para que avalie a possibilidade de obter dilação de prazo para seu efetivo atendimento, tendo em vista a complexidade dos atos administrativos exigidos para sua respectiva concretização.

À consideração superior.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Considerações do Relator

Inicialmente, ressalto que o presente processo vem a ser relatado nesta Sessão, dispensada a distribuição, e mediante avocação promovida por este Relator, na figura de Presidente da Câmara de Educação Superior (CES), em virtude de imposição judicial e da proximidade do exaurimento do prazo determinado pela Conjur/MEC para seu cumprimento, conforme o demonstrado no escorço acima. Doravante, deixo consignado que a matéria em comento se tornou perene neste Colegiado. Com efeito, casos análogos foram deliberados por este plenário, mormente o exposto nos Pareceres CNE/CES nº 372, de 8 de julho de 2021, e CNE/CES nº 377, de 8 de junho de 2022, ambos lavrados pelo Conselheiro Joaquim José Soares Neto. Não obstante, hodiernamente tivemos os Pareceres CNE/CES nº 738, de 10 de novembro de 2022, CNE/CES nº 433, de 4 de julho de 2023, e CNE/CES nº 569, de 9 de agosto de 2023, todos de minha lavra.

Quanto ao mérito da decisão, reitero formalmente que não compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a emissão e registro de diplomas e certificados de conclusão de cursos superiores. Com efeito, esta prerrogativa é exclusiva das Instituições de Educação Superior (IES), conforme dicção do artigo 48, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Neste sentido, a satisfação completa da obrigação de fazer deveria estar a cargo de alguma Universidade, e não deste Colegiado.

Ato contínuo, este Relator frisa, no caso em tela, a postura da SERES. Informa-nos o órgão regulador, conforme o exposto na Nota nº 285/2023/CGMES/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 4232603), documento este acostado aos autos, que foram tomadas as providências cabíveis para a devida apuração e punição de eventuais condutas criminosas, bem como procura envidar esforços na busca e apreensão do acervo acadêmico da FAVIX, *ipsis litteris*:

[...]

2. Diante disso, considerando que o Representante Legal, Sr. Andre Luis De Ambrosio Pinto [...]apresentou-se omissa quanto à sua obrigação legal sobre a guarda e manutenção do Acervo Acadêmico da FAVIX, não respondendo à notificação desta Pasta, a Conjur/MEC foi provocada a entrar com ação judicial com fito de responsabilizá-lo, assim como na pessoa de seu Representante Legal, nos termos da legislação civil e penal, haja vista constatação de negligência ou de sua utilização fraudulenta do acervo acadêmico da instituição, nos termos do citado Decreto.

3. Assim sendo, tem-se a aprovação da Nota Técnica nº 8/2022/ACERVO/CGMES/DISUP/SERES/SERES (doc. SEI nº 3761575), a qual

*recomendou à Advocacia Geral da União (AGU), por meio da Conjur/MEC, fossem oficiados a Polícia Federal e o Ministério Público sobre a imprescindibilidade de que se adotassem providências legais adequadas à apuração e punição de eventuais condutas criminosas, e a **busca e apreensão do acervo acadêmico da FAVIX**, nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.008882/2010-37.*

Isto posto, em que pese a ausência de competência do CNE e do próprio MEC para expedir e registrar diplomas, bem como emitir histórico escolar, o mandamento judicial deve ser respeitado. Neste bojo, compete-nos, enquanto órgão responsável pela normatização das diretrizes nacionais dos cursos superiores, declarar, nos termos exigidos pelo Poder Judiciário, para todos os fins e efeitos, que interessada Danielle Rocha Nascimento Correia integralizou a carga horária e concluiu o curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), código e-MEC nº 740, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, código e-MEC nº 498, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.777.411/0001-59.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de declarar, para todos os fins e efeitos, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, que Danielle Rocha Nascimento Correia integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar, bem como concluiu o curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (FAVIX), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente